

A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM AS ESPÉCIES DE GUARDA PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CORDEIRO, Bruna¹
JOHANN, Marcia F. C. R.²

RESUMO:

Serão apresentadas no presente artigo, de forma objetiva, discussões acerca da prática da alienação parental na sociedade moderna, bem como se referindo as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os principais princípios constitucionais que ferem a integridade, igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana, entre outros. Demonstrando a importância da referida lei de alienação parental 12.318/2010, trazendo exemplos de como revelar o ato do alienador, abordando as características e o perfil deste, aprofundando-se levemente na importância da guarda compartilhada, incluída na lei 13.058/2014, a qual prevê o direito da convivência familiar de ambos os pais, tal guarda que veio demonstrando como um instrumento de controle dessa prática abusiva, que traz inúmeros prejuízos negativos a toda família, em especial, para as crianças e para os adolescentes, e que também deve ter como principal e de extrema importância, à consciência dos pais, visto que o maior prejudicado na história sempre será o filho.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental, Guarda, Família.

THE PRACTICE OF PARENTAL DISPOSAL ACCORDING TO CUSTODY SPECIES PROVIDED IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT:

In this article, it will be presented in an objective way, discuss the practice of parental alienation in modern society, as well as referring to the custody methods existing in the Brazilian legal system, addressing the main constitutional principles that harm the integrity, equality, citizenship and dignity of the human person among others. Demonstrating the importance of the aforementioned parental alienation law 12.318 / 2010, furthermore providing examples of how to disclose the alienator's act, addressing the characteristics and profile of the alienator, and slightly considering the importance of shared custody included in law 13.058 / 2014, which provides for the right to family life of both parents, the custody guard which has shown that it is an instrument of control of this abusive practice, it causes countless negative damages to the whole family, especially to children and adolescents. It also has extreme importance to the conscience of the parents, since the greater harmed in the history, will be always the son.

KEYWORDS: Parental Alienation, Custody, Family.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre o Direito de Família. O tema, por sua vez, trata do instituto da Alienação Parental, que surgiu a partir da lei 12.318/10 como uma forma de evitar qualquer abuso que coloque em risco a saúde emocional ou que comprometa o sadio

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: Brunacordeiro24@hotmail.com

²Docente do Centro Universitario da Fag e Orientadora do presente trabalho. E-mail: mferjohann@gmail.com

desenvolvimento da criança e do adolescente, de acordo com a lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A alienação parental é tida como uma interferência na formação psicológica do menor, visando prejudicar o relacionamento com seus genitores, que caracteriza a influência que um dos genitores exerce sobre o filho para afastar o outro genitor, porém, esse ato pode vir de terceiros que convivem no ambiente familiar.

A guarda compartilhada retrata o desejo dos pais quererem compartilhar quanto à criação e educação dos filhos, assim como, os filhos manterem uma comunicação adequada e prazerosa com os pais. Ressalta-se também, a importância do princípio da igualdade entre os genitores, consagrado na Constituição Federal de 1988, princípio este de grande relevância nas relações conjugais e nas relações entre pais e filhos.

Em relação à criança, deve-se sempre evitar que ela sofra grandes mudanças em sua vida, principalmente, na rotina do dia a dia, necessitando sempre de estabilidade, ponto de referência, continuidade afetiva e social, visto que tais mudanças, como a separação dos pais, comprometem especialmente o desenvolvimento psíquico dos menores. À luz de tal anseio, o presente estudo tem por finalidade apresentar como uma das formas de combate, ou melhor, uma forma de prevenção ao ato de alienação parental, o modelo de guarda compartilhada.

A relevância da discussão está em discutir que possivelmente, com relação as outras espécies de guarda, a compartilhada seja uma melhor forma/instrumento de combate a esse ato abusivo, que fere a moral da criança, trazendo inúmeros problemas futuros ao desenvolvimento da criança ou adolescente no decorrer de sua vida. Também, com intuito de estar refletindo sobre a nova visão de família nos dias atuais, a importância afetiva deste vínculo, como evitar e perceber rastros deste mal, e quais as sequelas deixadas nas crianças, que são as principais vítimas da alienação.

Ressalta-se que no código civil brasileiro (CC), estão previstas apenas duas modalidades de guarda, quais sejam, a guarda compartilhada que será aprofundada neste artigo, prevista na lei nº 13.058/2014, que traz uma série de mecanismos que procuram aproximar pais e filhos quando da ruptura do vínculo conjugal entre os genitores, assegurando o convívio sadio com ambos os pais, de forma a evitar a alienação parental, bem como, outra modalidade de guarda prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a unilateral, que se encontra elencada no artigo 1.583 do CC, o qual no decorrer do artigo discutir-se-á, pois ela não garante para criança o desenvolvimento amplo

da sua personalidade no âmbito familiar, o qual fere os princípios constitucionais da proteção integral e absoluta, igualdade, e tange também sobre o princípio da convivência integral em família.

A partir disso, o objeto geral do artigo se pauta no sentido de abordar uma possível e, talvez, melhor espécie de guarda, como um mecanismo para reduzir impactos da alienação parental.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI 12.318/2010

A lei 12.318/2010 foi incluída no âmbito jurídico com objetivo de regular os aspectos da guarda e convivência do filho menor, assim como, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, que visam o melhor interesse do menor.

Atualmente, quem rende recursos protetivos às vítimas da alienação parental são o Código Civil, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Direito de Família, entre outras leis, como a lei da guarda compartilhada e a lei específica da alienação parental, lei 12.318/2010, que protegem os integrantes para melhor convivência e auxílio da convivência destes, o que é muito importante quando se trata da disputa da guarda do menor advindo de um divórcio ou separação dos genitores (BRASIL, 2010).

Nas palavras de Gonçalves (2013), a CF/88 adotou uma nova forma de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana em si, revolucionando o Direito de Família. Afirma o artigo 226, que a entidade familiar é plural, podendo existir várias formas de constituição, não apenas homem, mulher e filhos. Também cita a respeito do parágrafo 6º do artigo 227 da referida lei, o qual altera o sistema de filiação evitando a discriminação familiar, decorrente ao fato da concepção ter ocorrido dentro ou fora do ente familiar. Mais uma grande revolução do poder familiar, tratando-se do artigo 5º, inciso I e parágrafo 5º do artigo 226, consagrando aqui, o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Ou seja, novos indícios que compõem as relações familiares, destacando assim, os vínculos afetivos para sua formação, alegando que as famílias socioafetivas vêm sendo priorizadas em doutrinas e jurisprudências.

O Código Civil de 2002, tratando-se do direito patrimonial de família, enfatiza logo em seu artigo 1511 a igualdade entre os cônjuges, devendo haver uma paridade no exercício da sociedade conjugal para que ambos os cônjuges possam ter responsabilidade de forma igual sobre a sua família. Frisa-se ainda, que essas alterações referentes ao Direito de Família demonstram a função

social da família, trazendo para dentro do poder familiar a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos (GONÇALVES, 2013).

Conforme o projeto de lei 4053/2008, referente à exposição de motivos, do autor Regis de Oliveira (2008), que dispõe sobre a alienação parental, tem por proposição inibir o ato da alienação parental e as práticas que dificultam o convívio entre a criança com seus genitores. A alienação parental está presente no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando a criança passa a ser manipulada para que sinta raiva, ódio contra o outro genitor, pode-se dizer que é uma prática de abuso emocional, que com o passar do tempo pode vir a acarretar danos psicológicos ao infante para o resto de sua vida.

O autor Oliveira ainda justifica que a família moderna não deve ser vista como uma mera unidade de procriação, deve-se inserir nela a participação dos integrantes, para que seja possível a manifestação de sentimentos de amor, afeto e carinho pela família, mesmo aquela que veio a se dividir mediante uma separação.

O artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990). Sendo assim, relata Oliveira (2008), que a lei de alienação parental merece reprimenda estatal, visto que se trata de abuso do exercício familiar, quando desrespeitados os direitos personalíssimos de uma criança que está em fase de sua formação, claramente, devendo ser uma responsabilidade tanto paterna quanto materna de compromissos, o qual o envolvimento do poder público, quando violado tais direitos da criança, quando um ente familiar esteja violando a higidez mental de um ser que ainda está em desenvolvimento.

Além disso, expõe que a proposição da lei não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas de certa forma, propõe algumas ferramentas específicas, que permitem, de forma clara e ágil, a intervenção do judiciário para que possa lidar com a alienação parental de forma objetiva, trazendo para dentro do processo uma justificativa de maus tratos a criança em que, como alude o autor, está cada vez mais comum ocorrer entre famílias dissolvidas pela separação ou divórcio (OLIVEIRA, 2008).

2.2 AS PRÁTICAS QUE POSSAM REVELAR ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem inúmeras práticas que podem revelar o ato da alienação parental. O Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos aborda em seu julgado, uma possível prática de alienação parental cometida pelo pai contra a mãe, alegando que a mesma praticava o ato da alienação, para que ele conseguisse a guarda da infante. Resumidamente a íntegra do TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079112652 RS, conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA DE FILHA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL.

A sentença reconheceu a prática de alienação parental por parte da genitora/apelada. Contudo, decidiu, com base nos estudos sociais realizados e avaliações, que a reversão da guarda em favor do genitor seria prejudicial à menor, razão pela qual a manteve com a mãe. O pedido para que conste na parte dispositiva da sentença a declaração da prática de alienação parental não prospera, pois tal não foi requerido na reconvenção. Como no dispositivo da sentença deve constar o resultado dos pedidos deduzidos na inicial e na reconvenção, descabida a declaração expressa, quanto à prática de alienação parental, que constou apenas como fundamento para o pedido de reversão da guarda. E nessa perspectiva foi analisada.

No entanto, acolhe-se – a fim de que fique dotado de melhor exequibilidade – o pleito do apelante no sentido de fazer constar na parte dispositiva do decisório a determinação para que “a genitora realize tratamento psicológico com comprovação mensal, e que se comprometa a não mais causar transtornos no período em que o pai e a filha estiverem convivendo, sob pena de fixação de multa”.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível: AC nº 70079112652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça Do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

De acordo com o caso concreto, a jurisprudência não deu prosseguimento a prática da alienação parental, porque nesse caso a mãe morava em local distante do genitor, e visaram o melhor interesse e bem-estar da menor. O relator Luiz Felipe Brasil Santos, quanto ao pedido da reversão da guarda, reconheceu na fundamentação da sentença a prática da alienação parental, não obstante, notou que a reversão da guarda em favor do genitor seria prejudicial a menor, razão pela qual manteve com a mãe.

Ainda assim, identificam-se algumas características de alienação parental nesta jurisprudência:

(2) ficou comprovada que a convivência entre pai e filha sempre é dificultada pela conduta da genitora, uma vez que esta não disponibilizou o endereço de moradia quando modificou sua residência para o Estado de Santa Catarina; (3) muitas vezes ele combinou o endereço de encontro em locais públicos, deixando de entregar a infante na escola nas sextas-feiras que coincidiam com a visitação paterna, dentre tantas outras prática reiteradamente demonstradas nos autos; [...] (5) muitas vezes sem sequer conseguir ver ou falar com a filha; (6) a conduta da mãe caracteriza nítido obstáculo ao direito/dever previsto no art.

1.589 do CCB (sic); (7) com isto, está comprovada a alienação parental praticada pela apelada; (Apelação Cível: AC 70079112652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 28/02/2019).

Porém, observa-se na íntegra da jurisprudência citada acima, que o simples fato de um dos genitores impedir ou dificultar a visitação, ou simplesmente não informar o local para onde mudou, acarreta em alienação parental, exposto nos incisos do artigo 2º da referida lei de alienação parental.

Tratando sobre os fatos elencados na jurisprudência, no teor de número 6, disposto no artigo 1589 do código civil, o qual prevê que o pai ou a mãe que não possui a guarda do infante, poderá fazer visitas e tê-los em sua companhia, contudo, o que acordar com a genitora ou se autorizado pelo juiz, vendo que neste caso o genitor tinha o direito de convívio, porém a genitora impedia de certa forma esse convívio da criança com o pai (BRASIL, 2002).

Ademais, alega o Relator Santos, que no caso de não conseguir ter contato com a filha, ou até mesmo de quando a possuidora da guarda não informa ao outro genitor por eventuais viagens, compromissos etc., classifica-se como alienação parental. Argumenta que de acordo com os atos praticados em desfavor do pai do infante, prevê como maneira mais adequada a mudança na alteração da guarda, como disposto no artigo 6º, V da referida lei, o qual se trata de guarda compartilhada, para que assim o pai tenha direito sobre a filha (TJ-RS, 2018).

Muitas vezes a alienação pode ocorrer pela necessidade de vingança que um genitor tem de promover contra o outro pelo fim do relacionamento. E mediante essa vontade de vingança, os pais passam a manipular de seus filhos, jogando um contra o outro, narrando fatos que não aconteceram ou que não são verdadeiros, fazendo com que a criança acredite de fato naquilo, jogando o filho contra o pai que não possui a guarda, ou que está afastado do ente familiar, mediante outras modalidades de guarda.

O ato da alienação ocorre da mesma forma, quando o genitor que possui a guarda (alienador) não deixa o ex-cônjuge manter relação com o filho, fazendo com que o filho crie uma falsa memória sobre aquele genitor diante da descrição feita pelo alienador, em razão disso, o menor passa a não querer mais ter a convivência com o genitor, criando uma espécie de bloqueio e insegurança no menor.

Na visão de Dias (2013), os filhos passam a se tornar instrumentos de vingança dos seus genitores após o término do relacionamento, sendo eles impedidos ou até mesmo proibidos de terem uma convivência saudável com aquele que se afastou do lar, o que os levam a passar odiar uns aos outros, causando dor e sofrimento na família após a dissolução da união.

Muito se discute a importância do psicológico do menor, conforme Dias (2013), pois no momento da alienação, no momento da raiva, os pais não pensam no mal que estão fazendo a seus filhos, porém, independente de toda raiva, retaliação e revolta que possa estar passando, em razão da quebra do vínculo conjugal, os genitores devem procurar a melhor forma para que a criança tenha um bom desenvolvimento social com a sua família, não trazendo seus problemas pessoais pelo fim do relacionamento, jogando o filho contra o genitor.

Com sustentáculo no ora mencionado pela autora Dias, percebe-se que a alienação parental é fruto da imaturidade do genitor alienante que, de forma consciente ou não, deixa-se envolver por todos os ressentimentos, mágoas e frustrações, correlatos ao término do relacionamento.

É de fundamental importância saber que "é o guardião quem monitora o tempo e o sentimento da criança. Mas nem sempre é ela quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro". No entanto, de certa forma, essa é a finalidade da alienação, "levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado" (DIAS, 2013, p. 16).

Ou seja, a criança acaba sendo prejudicada por um motivo que deveria ser resolvido particularmente, sem a necessidade de descontar na criança os conflitos pessoais dos outros.

Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. É preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança (DIAS, 2015).

A autora Dias (2013, p.24) defende que "A Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos". Confirmada a alienação parental, é fato que as consequências irão aparecer, pois as sequelas irão afetar o desenvolvimento normal da criança, prejudicando o psicológico do menor ao longo de sua vida, criando as falsas memórias, e muitas vezes, medo de se relacionar com outras pessoas e com aquele genitor afastado.

Quando se afeta e rompe o relacionamento do genitor alienado e a criança, isso leva tempo para se restaurar, se é que ainda for possível essa retratação, pois o sentimento de dor, frequentemente, é maior que a vontade de se perdoar. Quando a criança por ser muito nova, não

compreende o que está acontecendo de fato, e acredita no que lhe contam, confia no genitor que passa mais tempo com ela, que por muitas vezes, demandara anos para restabelecer a afeição entre os dois, genitor afastado e seu filho, devido ao fato da alienação ter durado um tempo muito longo, vindo a criança a crescer com aquele sentimento ruim e um grave complexo de culpa, ou seja, essa criança além de ter chances de possuir sérios problemas na infância, poderá levar isso para relações futuras, não somente com a família, mas para outros relacionamentos.

A criança ou o adolescente envolvido na alienação parental apresenta comportamentos e sentimentos que tendem a prejudicar o seu desenvolvimento e a formação de sua personalidade, podendo durar por toda vida “esses sentimentos geralmente compostos pela baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças e medo, podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na vida adulta” (BUOSI, 2012, p.88).

2.3 O PERFIL DO ALIENANTE

Tratando especificamente sobre a lei da alienação parental, é interessante ressaltar ainda que o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 traz um conceito de ato da alienação parental, assim sendo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Por muitas vezes, quem possui a guarda de fato, utiliza os próprios filhos contra seu genitor como ferramenta para atacar o ex-cônjuge, isso advém de frustrações que os levam a desenvolver comportamentos agressivos e desnecessários advindo desses atos de alienação. Porém, não é somente quem possui a guarda que será o alienador, em algumas situações, o genitor que não possui a guarda de fato, é o próprio alienador, ou vice-versa. Como estabelece a Lei 12.318/10, a alienação parental pode advir de terceiros como avós, tios, primos, ou quem estiver com a guarda da criança ou adolescente ou até mesmo aquele que convive diariamente com ele (PIRES, 2015).

Segundo Dias (2015), a alienação parental é considerada uma síndrome causada por um ou ambos os genitores, ou por quem tenha a criança sob sua responsabilidade, atingindo diretamente o menor. As crianças são levadas a rejeitarem um dos genitores, passam a adotar o ódio mediante a alienação parental de um de seus pais, tornam-se instrumento de agressividade direcionada por

um parceiro contra o outro, fazendo assim, com que elas desenvolvam problemas futuros e se afastem de quem as ama, mediante uma contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre pai/mãe e filho. Elas acabam aceitando como verdadeiro tudo aquilo que é dito, assumindo assim, o alienador, controle total sobre a criança. Diante desse afastamento, gera-se uma contradição de sentimentos, visto que, se for uma criança menor, ela passa a se acostumar apenas com um dos genitores, não querendo conviver ou passar um tempo com o outro genitor, destruindo os vínculos paternos/maternos-filiais.

Devido aos fatos mencionados, é de extrema importância que quando descoberto indícios de alienação parental se busque assistência profissional, pois essa criança pode vir a sofrer por diversas doenças como, por exemplo: ansiedade, nervosismo, passando a ser deprimida e/ou agressiva, podendo desenvolver transtornos e doenças psicológicas como transtornos de identidade, depressão crônica, entre outras, levando-as até mesmo ao suicídio, e diante dessas consequências, virem a afetar não somente o menor alienado, mas sim, aqueles que convivem diariamente com ele, passa a se isolar de amigos e família (ZUCONELLI, 2017).

Desta forma, os requisitos para que se enquadre no perfil do alienador é que a pessoa tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança, não necessariamente precisando ser um familiar, somente basta que exerça certo “poder” sobre a criança e que tenha a intenção de prejudicar o convívio daquela criança com algum familiar (PIRES 2015).

3 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A INSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENORES

Conforme destaca o direito de convivência entre pais e filhos no código civil, apenas será discutida a individualização da guarda do menor, quando vier a ocorrer a separação de fato ou de direito dos genitores.

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorrerá a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (CC. 1.612).

Nas palavras da autora Maria Berenice Dias:

O critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores. No entanto, não fica exclusivamente na esfera familiar a definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família extensa que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade (CC 1.584 parágrafo 5º). (2015, p.523).

Portanto, para a individualização da guarda, após a separação dos genitores, depende da vontade de ambos. No entanto, a guarda pode, neste caso, ser também deferida não somente aos pais, como também, mediante autorização judicial, ser destinada a um parente que tenha afinidade e afetividade para com a criança, demonstrando assim, o melhor interesse e bem-estar da criança, consoante as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista de Dias (2015), apenas após a separação dos genitores e, se optarem, ocorrerá a separação de fato ou de direito sobre a guarda dos filhos. Devendo ocorrer um acordo entre as partes, ou o caso deve ser resolvido perante o juízo, sempre atendendo o melhor interesse do menor, isto posto, os genitores decidirão sobre quem irá ficar com a guarda do infante.

Entretanto, “para romper o liame natural existente entre pais e filhos, com o deferimento da guarda a terceiro, é necessário que existam motivos graves que autorizem a medida e atribuam maior vantagem aos filhos” (GONÇALVES, 2013, p. 293).

É importante ressaltar que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores, como consta no artigo 227, da Constituição Federal (CF), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 1988).

A família é a própria estrutura fundamental da sociedade, qualquer interferência social representará uma interferência familiar, seja positiva ou negativa, sendo que uma família bem estruturada dará origem a filhos e seres humanos mais estruturados. A função da família é proporcionar felicidade, amor, afeto, considerando uma relação de vida, igualdade e liberdade (LEITE, 2014, p. 56).

Observa-se que se tratando de um ente familiar, deveria existir na relação um gesto de afeto e carinho entre eles, devendo sim, ter a interferência social, quando relatar indícios de práticas de alienação que venham a ferir a relação familiar, a igualdade e liberdade dos genitores

com seus filhos, proporcionando dessa maneira, um incentivo de que este ato está prejudicando aquela família, atos esses, que interferem do desenvolvimento saudável do núcleo familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trouxe a proteção do direito à vida, dispondo em seu art. 7º que a “criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

Ou seja, a partir do momento em que houver essas interferências no desenvolvimento sadio de uma criança, é apto ao judiciário intervir dentro desse núcleo familiar para tomar medidas protetivas ao infante, visto que a criança tem o direito de ter uma vida saudável, em um ambiente saudável com sua família, para seu pleno desenvolvimento, trazendo uma convivência sadia entre os viventes do lar, visto que os princípios constitucionais da proteção integral e absoluta, igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana, tange o princípio da convivência integral em família.

4 ESPÉCIES DE GUARDA PRESVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico através do Código Civil de 2002 traz apenas 02 (duas) modalidades de guarda, são elas: compartilhada e unilateral. Existe na doutrina o relato de várias modalidades de guarda, no entanto, as citadas acima, por força de legislação, são as mais utilizadas.

A Guarda unilateral se encontra elencada no artigo 1.583 do Código Civil, que é a espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua. Essa modalidade de guarda não condiz com a realidade da família contemporânea, já que não garante para criança o desenvolvimento amplo da sua personalidade no âmbito familiar, concedendo a ela, normalmente, visitas periódicas quinzenais. Contudo, caso essa seja a guarda que melhor convém para os interesses do menor, esse regime unilateral não cerceia o direito do outro genitor que não possui a guarda, de ter o menor em sua companhia. Portanto, ao assumir esse regime, deve-se sempre ser complementado com o direito de visita do genitor não guardião do menor, o qual visa à convivência entre estes, não podendo proibir de ver o filho (RODRIGUEZ, 2015).

De acordo com a Cartilha publicada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco em 2017, existem alguns atos da alienação parental que podem vir a ocorrer mediante a guarda

unilateral, como por exemplo, tentar dificultar a visitação de um dos pais que deseja ver o filho. Outro exemplo, seria a não comunicação de um acontecimento importante na vida do filho, que ocorreu na escola ou alguma doença que não foi comunicada ao genitor que não possui a guarda, fazendo com que a criança pense que o genitor não se importa com ele.

Como caracteriza Lobo, na guarda unilateral, a criança fica afastada do outro genitor, visto que as visitas são feitas ou com acordo entre as partes ou judicial. "A guarda unilateral estimula o que a doutrina tem denominado alienação parental, quando o genitor que não a detém termina por se distanciar do filho, ante as dificuldades de convivência com este, máxime quando constitui nova família" (LOBO, 2011, p. 200).

No tocante a guarda compartilhada, foi inserida em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.698/2008, que tornou regra a sua aplicação, em conformidade com o art. 1.584, § 2º do Código Civil de 2002, a qual respeita em maior escala os direitos fundamentais dos envolvidos, em consonância e harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal.

Não somente na doutrina, mas também em jurisprudências, entende-se que a guarda compartilhada é a melhor forma de proteger os interesses do menor. Essa guarda pode ser aplicada inclusive sem acordo dos genitores. A guarda compartilhada mantém questões que envolvem o convívio saudável entre pais e filhos, inclusive, atividades cotidianas que zelam pelo crescimento e cuidado desses filhos, tendo estas, a presença de ambos os genitores na vida educacional e emocional do menor (RODRIGUEZ, 2014).

Não visão de Pires (2016), o instituto da guarda compartilhada, disciplinada na lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, busca ser um instrumento eficaz de prevenção a atos alienatórios no âmbito familiar.

"A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos preparatória de uma dessas ações" (LOBO, 2011, p. 200).

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livre a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito a convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder família. Consequentemente, torna-se desnecessário a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de "pais-de-fim-de-semana" ou de "mãe-de-feriado", que privam os filhos de suas presenças cotidianas (LOBO, 2011, p. 200).

A guarda pode ser mais prática no que se refere à guarda compartilhada, pois neste tipo de guarda os dois genitores terão contato com a criança. Neste sentido, Caroline de Cássia Francis Buosi nos ensina:

A determinação da guarda compartilhada é alternativa eficaz facultada ao juiz por meio do inciso V, que pode inverter a guarda unilateral se entender pertinente. A guarda compartilhada permite uma maior aproximação dos filhos com ambos os cônjuges, sem que nenhum deles tenha seu vínculo afetivo prejudicado e detenha sobre a criança a conotação de posse dela, prevenindo, portanto a alienação parental, uma vez que há o convívio mais próximo da criança com o pai e a mãe. Se devido ao grau de rejeição da criança pela alienação for momentaneamente dificultosa a alteração da guarda, pode-se inicialmente encaminhar para a guarda provisória dos avós para, sucessivamente, e sem maiores traumas, inserir o genitor alienado novamente no convívio e afeto do menor vitimado (2012, p. 136).

A ligação entre a guarda compartilhada com a alienação parental serve para identificar as dificuldades e também benefícios encontrados na adoção da guarda compartilhada.

Deste modo, a guarda compartilhada visa inibir a alienação parental, pois ambos os pais terão direitos iguais sobre o menor, sem a necessidade e intuito de afastar um dos genitores, pois um não terá convívio mais amplo que o outro, podendo cada genitor acompanhar e conhecer mais o seu filho e vice-versa, não dando espaço para a prática da alienação.

De acordo Delgado (2018), convence-se de que o entendimento da guarda compartilhada com relação a problemas de alienação parental facilitaria, visto que, ambos teriam o exercício conjunto por ambos os genitores de seus deveres parentais, pois nessa modalidade ambos têm o dever igualitário de dividir as tarefas e os deveres em prol da criança, aproximando assim, a família.

5 A INSTITUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA PELA LEI 13.058/2014

Como dito, a guarda compartilhada foi introduzida na legislação civil, por meio da lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Teoricamente, é a melhor modalidade de guarda, visto ser a que mais se aproxima da guarda conjunta.

A questão que se trata o Código Civil, é que no estado de separação ou divórcio, distinção que não cabe no âmbito desta exposição, os pais se desentendem, enquanto casal, e, frequentemente, expressam todo seu ressentimento e dor, fazendo a prática da alienação. Atingem

os filhos, mesmo sem querer, e precisam ser ajudados a encontrar um ponto de equilíbrio na relação parental, como cita o artigo 2º da referida lei, a qual em nada se identifica com a conjugal.

O que a lei impõe para que ajude os pais, tanto psicologicamente ou por meio de mediação familiar, a avaliar sua condição de exercer a guarda compartilhada, visto que para funcionar de maneira adequada depende das atitudes corretas dos pais, para que ambos interajam na vida do filho, como dispõe o artigo 3º da lei, nos períodos de convivência sobre a guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá chamar técnico-profissional ou uma equipe interdisciplinar, que irão indicar uma divisão equilibrada para ambos os genitores (BRASIL, 2014).

6 A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR E A CONVIVÊNCIA AMPLIADA PELA GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO PARA REDUZIR OS IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O doutrinador Lôbo (2011, p. 176) assim define: “A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais”. Pois bem, é inegável que este tipo de guarda é a que melhor se ajusta aos interesses da criança e do adolescente, uma vez que, ela terá acesso contínuo com seus pais, contribuindo, para um melhor desenvolvimento, respeitando os sentimentos afetivos que já existiam antes da quebra do vínculo familiar.

Não adianta em nada se falar em guarda compartilhada sem antes analisar sobre a importância do diálogo entre os genitores, pois segundo Vilas-Boas “os genitores precisam conversar e escolher o que é melhor para os seus filhos. Ou seja, se vão escolher a escola X, é preciso que um escute o outro sobre os pontos positivos e negativos referentes àquela escola”.

Referindo-se as palavras da autora, não havendo esse diálogo entre os genitores, a criança ou adolescente desenvolve padrões distintos, preferindo ou escolhendo onde melhor se encaixa e se sente mais livre para realizar suas vontades, quando é tratada de uma maneira com a mãe, e distintamente, outra forma de criação com o pai, ou seja, não havendo um acordo, um diálogo, uma convivência pacífica entre os genitores, não adianta se falar nesta modalidade de guarda como sendo a melhor, pois havendo brigas e divergências entre os genitores, contribui para que a situação familiar piore de vez.

Vilas-Boas (2018), ainda diz que “ser mãe e ser pai é um processo de aprendizagem, e dentre outras coisas, o casal parental precisa aprender a conversar para que a educação e criação da prole

seja saudável”, ou seja, uma família que veio a se separar, que advieram filhos desta relação, deve-se haver um consenso, pois já não se trata mais de relação conjugal e sim de uma relação familiar, que apesar das consequências, irá durar pelo resto de suas vidas, quer queiram ou não.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ocorre que, como demonstrado, pratica-se o ato da alienação parental, por muitas vezes, ao término da relação conjugal que delas provieram filhos. Os cônjuges não conseguem ter uma convivência pacífica para resolver sobre as visitas de seus filhos, pois, por vez, não querem se ver, ou pelo simples fato de impedir que o genitor, que não possui a guarda do filho, de vê-lo.

Desse modo, os filhos que se veem prejudicados com referidas discussões de seus pais sempre em relação a ele, por momentos, irão desenvolver uma série de problemas psíquicos e emocionais. Tampouco, quando não conseguem se resolverem entre si, os pais acabam por buscar no instrumento judicial as soluções para que achem uma maneira mais favorável, visando o melhor para o filho, para que discutam qual a guarda e a maneira como irão se relacionar em relação ao vínculo familiar que fora dividido.

Levando-se em consideração os aspectos apresentados no presente artigo, de acordo com os artigos e princípios expostos da Constituição Federal de 1988, visa-se que houve uma grande relevância, mostrando como as garantias individuais da igualdade do direito a convivência familiar, promovendo-se, dessa forma, o direito de ambos os pais intervirem na vida educacional e emocional dos filhos.

Pois bem, não obstante, foi visto que o disposto previsto na lei 13.058/2014 que trata sobre a guarda compartilhada. Observa-se que se tratando de um ente familiar, deve-se existir um gesto de afeto e carinho entre eles, devendo sim, ter a interferência social quando relatar indícios de práticas de alienação que venham a ferir a relação familiar. De certo modo, quando ocorrer indícios de alienação parental, e se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, não necessariamente sendo o outro genitor, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Deste modo, a guarda compartilhada visa inibir a alienação parental, pois ambos os pais terão direitos iguais sobre o menor, sem a necessidade e intuito de afastar um dos genitores, pois um não terá convívio mais amplo que o outro, podendo cada genitor acompanhar e conhecer mais o seu

filho e vice-versa, entrando em acordo no que se refere às visitas e passeios, não dando espaço para a prática da alienação e sim para um diálogo, em que de nada adianta, se não houver consenso dos genitores para que enxerguem que o maior prejudicado, caso não haja diálogo e acordo entre eles, será o infante.

Destarte, restou esclarecido que a alienação parental nada mais é do que um ato que seja tão prejudicial o qual pode vir a afetar toda uma vida, levando a criança ao sentimento de culpa, como se o problema fosse somente ela, quando na verdade, a responsabilidade e consciência deveriam vir de seus genitores, os quais deveriam buscar a melhor forma de convivência entre eles.

Em relação à guarda unilateral, talvez não encontre tantos indícios da prática da alienação parental, visto que um dos genitores não tem tanto convívio com o filho, ficando a mercê da genitora, possuidora da guarda, expor o genitor ao filho, afirmando que ele não tem interesse em se relacionar com ele, quando por muitas vezes, realmente é verdade, ou seja, já que não garante para criança o desenvolvimento amplo da sua personalidade no âmbito familiar, a guarda unilateral é considerada uma guarda que afasta o relacionamento entre um deles, dado que, obtendo esta modalidade de guarda, o possuidor não necessita de qualquer permissão ou autorização para com o filho.

Deste modo, após análises bibliográficas e diversas pesquisas nas legislações e jurisprudência sobre o tema elencado, acredita-se que em casos excepcionais, não generalizando todos os casos, mas em certos aspectos, quando houver qualquer indício de alienação parental, é imprescindível levar em consideração, que a criança deve se manter em um local onde não haja qualquer atrito entre terceiros em relação a ela ou problemas diversos, para que futuramente esta não venha a passar por problemas psicológicos. Mas levando em consideração que se tratando da guarda compartilhada, ambos os pais interagem na vida de seus filhos, acreditando que se mantendo presente, não haverá espaço para certos casos de alienação parental, e do que se trata na guarda unilateral, a qual não requer autorização do outro cônjuge, ambos abrem espaço para a prática da alienação, e, por fim, os pais devem independentemente da modalidade de guarda adotada, manter sempre um diálogo saudável frente ao menor, visando em primeiro lugar o desenvolvimento saudável do filho, com base nos ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 29 mar. 2019

BRASIL. **Decreto lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 03 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso: 29 mar. 2019.

_____. **Lei nº 12.318** de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso: 26 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Lei da guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso: 29 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Dispõe sobre a alienação parental**. Recurso Ordinário. Relator: Regis de Oliveira. Apresentado em 07 outubro de 2008. Projeto de Lei 4053/2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso: 02 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Dissolução de união estável. Guarda de filha menor. Alienação parental**, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686361945/apelacao-civel-ac-70079112652-rs/inteiro-teor-686361955?ref=juris-tabs>>. Acesso 19 mar. 2019.

BUOSI, F. C. de C.. **Alienação parental uma interface do direito e da psicologia**. 1.ed. Juruá, 2012.

Cartilha - Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/Flip/pubs/cartilha-alienacao-parental/flip.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

DELGADO L. M. **Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências?** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias#author>>. Acesso: 19 fev. 2019.

DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Alienação parental - um abuso invisível**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 03 out.2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. volume 6: Direito de família. 10.ed. São Paulo, 2013.

LEITE, G. A. **Alienação Parental** - Salvador, 2014.

LOBO, P. **Direito Civil – Famílias**. 8.ed. p. 200. 2011. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/nc155>>. Acesso em 03 out. 2018.

OLIVEIRA, R. **Projeto de lei 4053 dispõe sobre a alienação parental**, 2008. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso: 03/05/2019.

PIRES, C. **Alienação Parental e a Guarda Compartilhada como Meio Preventivo**, 2015. Disponível em: <<http://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo>>. Acesso: 26 out.2018.

RODRIGUES, S. **Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada** – 2014. Disponível em: <<https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>>. Acesso: 26 out. 2018.

VILAS-BÔAS, R. M. Redação Jornal Estado de Direito. **Guarda Compartilhada e Regime de Convivência: dois institutos distintos**, 2018. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/guarda-compartilhada-e-regime-de-convivencia-dois-institutos-distintos/>>. Acesso 28 abr.2019.

ZUCONELLI, K. **Alienação parental**, 2017. Disponível em: <<https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>>. Acesso: 26 out.2018.